



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053255 - AL(2025/0358036-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G F M DE M
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, em razão da aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.
2. A defesa alegou que o réu não participou da audiência de instrução e julgamento, não foi intimado pessoalmente da sentença, não assinou termo de ciência, não renunciou ao direito de recorrer e não praticou qualquer ato que permitisse presumir ciência inequívoca do *decisum* condenatório. Argumentou que, em caso de sentença penal condenatória, especialmente quando o réu se manteve afastado dos atos finais do processo, apenas a intimação de seu advogado não satisfaz o devido processo legal.
3. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do advogado constituído do réu solto é suficiente para o início do prazo recursal, dispensando a intimação pessoal do réu, e se a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso concreto foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e conter impugnação à decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.
6. O acórdão recorrido firmou entendimento de que é dispensável a intimação pessoal do réu solto quando seu advogado constituído foi devidamente intimado da sentença penal condenatória.
7. A Súmula 83 do STJ foi corretamente aplicada ao caso, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do entendimento sedimentado nesta Corte Superior

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 392, I e II; 577; 578; 564, IV; 798, § 5º, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053255 - AL(2025/0358036-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G F M DE M
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, em razão da aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.
2. A defesa alegou que o réu não participou da audiência de instrução e julgamento, não foi intimado pessoalmente da sentença, não assinou termo de ciência, não renunciou ao direito de recorrer e não praticou qualquer ato que permitisse presumir ciência inequívoca do *decisum* condenatório. Argumentou que, em caso de sentença penal condenatória, especialmente quando o réu se manteve afastado dos atos finais do processo, apenas a intimação de seu advogado não satisfaz o devido processo legal.
3. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do advogado constituído do réu solto é suficiente para o início do prazo recursal, dispensando a intimação pessoal do réu, e se a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso concreto foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e conter impugnação à decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. O acórdão recorrido firmou entendimento de que é dispensável a intimação pessoal do réu solto quando seu advogado constituído foi devidamente intimado da sentença penal condenatória.

7. A Súmula 83 do STJ foi corretamente aplicada ao caso, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do entendimento sedimentado nesta Corte Superior

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É dispensável a intimação pessoal do réu solto quando seu advogado constituído foi devidamente intimado da sentença penal condenatória. 2. A Súmula 83 do STJ aplica-se quando a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 392, I e II; 577; 578; 564, IV; 798, § 5º, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 306/312 interposto por G F M DE M em face de decisão de minha lavra de fls. 290/300 que não conheceu do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 000383-14.2023.8.02.0094.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, insurgindo-se contra a aplicação do óbice da Súmula 83, porquanto no caso específico "*o réu não participou da audiência de instrução e julgamento, não foi intimado pessoalmente da sentença, não assinou termo de ciência, não renunciou ao direito de recorrer e não praticou qualquer ato que permitisse presumir ciência inequívoca do decisum condenatório*" (fl. 309). Complementa aduzindo que "*o prazo recursal inicia-se*

com a última intimação válida, conforme determina o art. 798, §5º, “a”. Em um ato processual complexo como a sentença penal condenatória, especialmente quando o réu se manteve afastado dos atos finais do processo, somente a intimação de seu advogado não satisfaz o devido processo legal” (fl. 310).

Requeru a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme já consignado na decisão ora impugnada, sobre a violação ao art. 392, I e II, do CPP, que na visão defensiva deve ser interpretado em conjunto com os artigos 577, 578, 564, IV e 798, §5º, “a”, todos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS manteve a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação, nos seguintes termos do voto do relator:

“(...) Cuida-se de recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade de recurso de apelação.

Inicialmente, cumpre afastar, de plano, a preliminar de tempestividade suscitada pelo recorrente, a qual se assenta na equivocada premissa de que o prazo recursal deveria ser contado com base no sistema de dupla intimação, ou seja, apenas após a ciência tanto do réu quanto de seu advogado.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, a necessidade de intimação pessoal do réu para fins de contagem do prazo recursal restringe-se às hipóteses em que o réu se encontra preso, conforme expressamente dispõe o inciso I do referido dispositivo legal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

No presente caso, o recorrente respondeu ao processo em liberdade, estando assistido por advogado constituído. Assim, a intimação da sentença ao causídico, por meio do Diário da Justiça, revela-se plenamente suficiente, inexistindo obrigatoriedade de intimação pessoal do réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, é pacífica nesse sentido, conforme se extrai do seguinte aresto:

“Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.”

No caso concreto, a sentença foi regularmente publicada no Diário da Justiça em 28 de maio de 2024, e o recurso de apelação somente foi protocolado em 10 de junho de 2024, extrapolando o prazo legal de cinco dias, previsto no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto da sentença condenatória, ante sua intempestividade.

Por tais razões, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.” (fls. 201/205)

Extrai-se, portanto, do acórdão guerreado que é dispensável a intimação do réu solto, quando intimado da sentença penal condenatória seu advogado constituído.

Logo, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Isso porque o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a temática, referencio os precedentes desta Corte Superior de Justiça, abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, questionando acórdão do TJSP que julgou intempestiva apelação interposta pela defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de intimação pessoal do réu solto, representado por advogado, para a sentença condenatória, e se a ausência dessa intimação torna intempestiva a apelação.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu solto, quando representado por advogado, para a sentença condenatória.**

4. A decisão recorrida está em conformidade com a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83.

5. O acórdão de habeas corpus não pode ser utilizado como parâmetro para demonstração de divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A intimação pessoal do réu solto, representado por advogado, não é necessária para a sentença condenatória.

2. A ausência de intimação pessoal do réu não implica intempestividade da apelação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II; CPP, art. 574; CF/1988, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 83 do STJ.

(AgRg no REsp n. 2.168.450/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO SEU PROCURADOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 392, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que "a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa" (RHC 45.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014).

2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado, via Diário Oficial, em 13/8/2018, tendo o Tribunal de Justiça se manifestado pela desnecessidade de intimação pessoal do réu, uma vez que esse encontrava-se respondendo ao processo em liberdade.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.876.706/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. REVELIA. INTIMAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de nulidade de decreto de revelia em processo penal, sob alegação de que o paciente não foi devidamente intimado após mudança de endereço.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do paciente, que estava preso antes da sentença condenatória, e requer a anulação do trânsito em julgado para reabertura do prazo de apelação.

3. A liminar foi indeferida, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu, que estava em liberdade, configura nulidade processual capaz de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

6. A intimação pessoal do réu para ciência da sentença é obrigatória apenas se ele estiver preso; caso contrário, a intimação do defensor constituído é suficiente, conforme o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, do CPP.

7. No caso, o defensor do réu não se opôs à realização da audiência, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao paciente, inviabilizando o reconhecimento de nulidade. **IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(HC n. 754.495/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem na pretensão de que fosse admitido o recurso de apelação interposto fora do prazo legal em face de sentença condenatória por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O recorrente foi condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado, com direito de apelar em liberdade.

O recurso de apelação foi considerado intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal, sem que o recorrente fosse intimado pessoalmente da

sentença. A defesa alega que o réu, mesmo solto, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória para manifestar eventual desejo de recorrer.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para que possa manifestar interesse em recorrer, ou se é suficiente a intimação do defensor constituído.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal, é suficiente a intimação do defensor constituído quando o réu está solto, prescindindo-se da intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória.**

4. Assim, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese. (AgRg no HC n. 588.801/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.).

5. No caso, a intimação da advogada constituída foi devidamente realizada por publicação da sentença condenatória em Diário de Justiça Eletrônico em 13 de junho de 2024, sendo interposto recurso de apelação protocolado em 21 de junho de 2024, ou seja, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, que se encerrou em 18 de junho de 2024, razão pela qual não foi conhecido.

6. A análise do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, que não reconhece constrangimento ilegal em situações onde o réu solto é representado por defensor devidamente intimado da sentença condenatória.

7. A revisão das conclusões fáticas das instâncias ordinárias não é cabível em sede de habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 206.034/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RESTABELECIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NA HIPÓTESE DE RÉU SOLTO. ART. 392, INCISO II, CPP. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Em se tratando de réu solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

III - No caso concreto, a intimação da sentença se deu em nome dos advogados constituídos, nos mesmos moldes das intimações realizadas anteriormente no curso do processo. A intempestividade da apelação interposta pela defesa não justifica, por si só, a mitigação da lei e do entendimento desta Corte.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, em agravo regimental em recurso especial, sobre suposta ofensa à matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.319/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (grifos nossos).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias demonstraram que foram adotadas todas as medidas possíveis para garantir a ampla defesa e contraditório, inclusive foi oportunizado ao réu a constituição de nova defesa, contudo, o recorrente optou permanecer com a mesma advogada.

3. Quanto à ausência de intimação do réu da sentença de pronúncia, **tem-se que ele estava em liberdade e a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória** (AgRg no

HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocato do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.). (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 392, II, 563 E 564, O, TODOS DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 E 571, VII, AMBOS DO CPP, 59 E 61, AMBOS DO CP. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 284 DO CPP E 105 E 147, AMBOS DA LEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SÚMULA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR E DO DESEMBARGADOR VOGAL. ADCS 43, 44 e 54.

1. Não prospera a presente tese de prestação jurisdicional deficiente, porquanto as controvérsias atinentes à nulidade quanto à intimação da sentença, bem como acerca da dosimetria da pena, foram devidamente analisadas pela instância ordinária.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a aludida nulidade indicada pelo recorrente, pois, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).

4. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu

solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). [...] No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2022 - grifei).

5. [...] o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus" (REsp 628.971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 12/04/2010) (HC n. 368.973/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2018).

6. Consta da sentença condenatória que a culpabilidade se apresenta elevada, na medida em que seria exigível ao réu conduta diversa, não devendo imprimir velocidade incompatível, vindo a colidir, ocasionando a morte da vítima (fl. 797).

7. Quanto ao argumento de desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base, tenho que não assiste razão à defesa, tanto em razão da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada.

8. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base, a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em violação das regras atinentes ao cálculo da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.237.162/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

9. Não há interesse recursal quanto ao pleito relativo à execução provisória da pena. No ponto, o relator ficou vencido, nos termos do voto do revisor.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.853.488/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 17/2/2023.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358036-6

AgRg no
AREsp 3.053.255 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80003831420238020094

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F M DE M
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F M DE M
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.